

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: GM-PP004/22-SRP

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/22-SRP

RECORRENTE: KILDARY MELO GÓIS-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 02.623.550.0001-92;

RECORRIDA: BIT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.726.894/0001-15;

CONTRARRAZÕES: BIT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.726.894/0001-15;

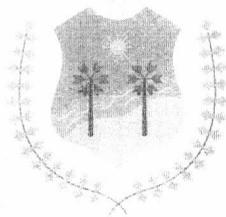
I - PRELIMINARES

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto verificada a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), passaremos à análise do mérito em questão.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guarida na Lei Geral do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e, portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

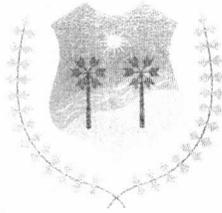
Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório e, portanto, como já compreendido pelo senso comum, "aceitou" as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento "mandado de segurança":



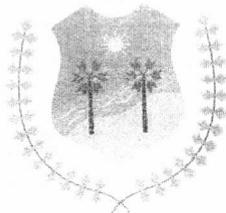
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO
DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO
PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE
IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA,
NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE
SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A
AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2.
PROCESSO EXTINTO

(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator:
ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004,
Conselho Especial, Data de Publicação: DJU
29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**
determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO
DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO
PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE
IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA,
NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE
SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A
AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2.
PROCESSO EXTINTO.

(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-
67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data
de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial,
Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44
Seção: 3)



Portanto, de forma preliminar, destaca-se que eventuais questionamentos acerca das normas preestabelecidas no edital não são mais oportunos, decaindo o direito de impugná-las.

II – DOS FATOS

O Município de Itaiçaba-CE, providenciou edital visando a contratação de serviços de acesso a internet através de link dedicado para o atendimento das necessidades das Unidades Administrativas Municipais.

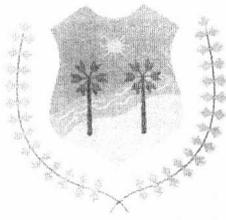
Após a fase interna, tendo ocorrida a sessão pública de licitação, duas empresas participaram da disputa. Na sessão estas disputaram preços, conforme determina a modalidade, e que após encerrados os lances por desistências dos representantes presentes, o Pregoeiro resolveu analisar os documentos de habilitação contidos no invólucro lacrado.

Analisados os documentos da licitante que ofertara os menores preços, o Pregoeiro resolveu proceder com abertura de diligência a fim de verificar o atestado de capacidade técnica então apresentado.

Ressalte-se que a Diligência é dispositivo legal prevista na Lei de Licitações, em seu artigo 48, e que tem por objetivo esclarecer situações a fim de comprovar o desejado.

Aos 13 dias do mês de abril de 2022, às 15h00min, o Pregoeiro retornou às suas atividades, após a promoção de diligência conforme dito no parágrafo anterior.

Na referida sessão, o Pregoeiro procedeu com a inabilitação da recorrente em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica. Ocorre que, o atestado apresentado pela então recorrente não contempla similaridade com: **a) características; b) quantidades, e c) prazos** em relação aos serviços ora licitados.



Com a inabilitação da recorrente, o Pregoeiro convocou a segunda colocada na disputa para negociação, tendo em seguida aberto seu envelope contendo seus documentos de habilitação.

Por considerar que o atestado apresentado pela recorrida fora emitido por particular, o Pregoeiro agindo da mesma forma resolveu abrir diligência requerendo documentos que venham comprovar a veracidade do atestado em questão.

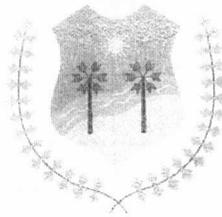
Concedido prazo para apresentação de documentos na forma do parágrafo anterior, o Pregoeiro então marcou a sessão para divulgação do resultado. Em sessão pública, dia 20.05.2022 às 09h00min, o Pregoeiro então decidiu pela habilitação da empresa BIT INFORMÁTICA LTDA, considerando que seu atestado de desempenho anterior encontra-se em consonância com o objeto pretendido.

Divulgado o resultado, a nobre recorrente manifestou intenção em recorrer da decisão que tanto lhe inabilitara como habilitada seu concorrente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A PREVISÃO LEGAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despreziosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.



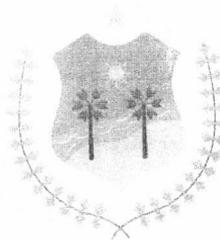
Na prática, a qualificação técnica, pode-se ter com uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois além de questões burocráticas formais, tem toda uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo, com a breve introdução, notamos que a qualificação técnica no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de serviços com personagens comprovadamente qualificados.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

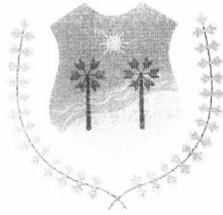


“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância



e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

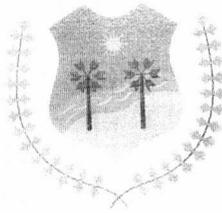
Portanto, de forma preliminar, destacamos que as exigências constantes do edital encontram-se em consonância com o estabelecido na legislação vigente.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente equivocadamente de forma preliminar dispõe que estaria este Município dificultando sua defesa uma vez que **não encaminhou cópia integral do processo licitatório** através de e-mail.

Não obstante a isso, diz ainda em seu recurso que os prazos só se iniciam e vencem após o acesso à documentação, citando o texto legal constante do artigo 109 do Estatuto das Licitações.

“O artigo 109 da Lei nº 8.666/93, base recursal geral para licitações e contratos do regime que está com



dias contados, estabelece que em seu parágrafo quinto que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado". (grifo nosso)."

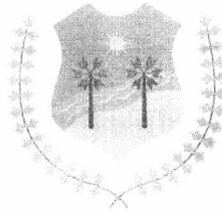
Como dito, engana-se a recorrente uma vez que tece comentário de modo a afirmar que não teve acesso ao processo. Tamanha é a inverdade do comentário vez que o processo licitatório tem suas partes principais, seja edital, anexos, propostas e demais atos tanto indexados ao Site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, como no Portal do Município, com acesso através do seguinte endereço: www.itaicaba.ce.gov.br.

Continuando, com a descaracterização da inverdade exposta, e procuramos não aduzir a má fé, que o processo em sua íntegra encontra-se junto ao setor de licitações com a vista franqueada não apenas aos licitantes, mas a qualquer cidadão comum desde que compareça na sede deste Município nos horários e datas de expediente.

Contudo, não se faz pormenor afirmar que o representante do licitante, por várias vezes esteve presente na sessão, e teve acesso ao processo durante todas as sessões as quais consta nas atas de sessão como participante e, portanto, não condiz com a verdade o que se afirmou.

Ocorre que a licitante requereu através de e-mail, cópia integral do processo licitatório, este que devido ao transcorrer do procedimento colacionou-se um número elevado de documentos, e que não foi possível encaminhar ao licitante tendo em vista o grande volume de licitações e processos administrativos além das atribuições diversas que estes servidores desenvolvem.

O Município de Itaiçaba trabalha com prazos e obrigações legais e acessórios diários obrigatórios, não tendo a disponibilidade que a recorrente requer de preparar cópias reprográficas á sua própria vontade.



O texto legal citado pela própria recorrente, determina que a vista deve ser franqueada aos licitantes. Praticamente isso demonstra que a Administração deve permitir aos demais vistas ao processo e não providenciar cópias e ainda enviar a quaisquer interessados. Assim, seria impossível caso todos os licitantes devessem receber em seus próprios domicílios cópia integral dos processos licitatórios. O status de interessado deve fazer jus à busca pelas cópias das partes dos processos.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Lei 8666/93 estabelece ainda:

Art. 3º § 3º da Lei Federal 8666/93:

“ § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. ”



Art. 63º da Lei Federal 8666/93:

“ É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. ”

Constituição Federal:

Art. 5º inciso XXXIII:

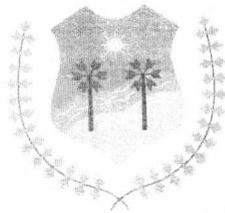
“ XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ”

O jurista Jessé Torres Pereira Júnior manifestou-se:

“Sua utilidade está em garantir a qualquer pessoa o acesso a seus atos, mesmo que não participante do certame. Assim, por exemplo, as sessões de abertura de envelopes e de julgamento pela Comissão de Licitações são franqueadas ao público, e não apenas aos licitantes.” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pag. 86)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o



exame da documentação e das propostas dos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados ao processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los." (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 40)

Portanto, esta Administração cercou-se de todos os cuidados para dar ciência e publicidade aos atos administrativos, inclusive publicando os atos na imprensa oficial deste Município.

Neste mesmo giro, destaca-se que em licitação presencial equivale a vista também presencial, ou seja, no local onde se realiza a licitação. Então se a vista ao processo estava franqueada no local da habilitação do dia 30/03 ao dia 20/05, o prazo recursal encerrou em 25/05, independentemente da remessa de documentos por e-mail.

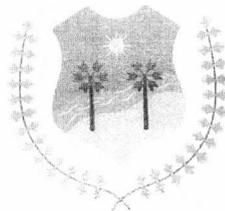
Portanto considerando que neste Município encontra-se o processo integralmente disponíveis para verificação dos interessados, não há que se falar em cerceamento de defesa, mantendo-se os prazos recursais consignados nos autos.

Por derradeiro, verificamos que a recorrente apresentou suas razões por escrito todos os fatos os quais registrou em sua manifestação.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O Nobre Pregoeiro em sua análise, tendo inclusive promovido diligência junto à licitante (recorrente), tendo verificado a incompatibilidade entre o atestado apresentada contra o apresentado.

Vejamos o edital:/



7.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1- O atestado de desempenho fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante esteja prestando o tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com os serviços objeto da presente licitação;

Considerando o enunciado do próprio item, e considerando ainda que o Edital trata-se de um documento normativo, deveria o licitante ter apresentado Comprovação de desempenho guardando compatibilidade em características, quantidades e prazos com os serviços ora licitados.

O anexo I do edital traz com detalhe o que deseja esta Administração:

- 1) Internet através de LINK'S dedicados;
- 2) Com solução de segurança contra ataques do tipo negação de serviço DDOS;
- 3) Com IP válido e estático;
- 4) incluindo custo de instalação
- 5) incluindo custo de locação dos equipamentos

Vemos acima os requisitos técnicos os quais deveriam os licitantes terem observado. Diante disso, verifica-se que as comprovações de desempenho anterior não guardam conformidade com o que o edital exige.

Acerca dos detalhes técnicos tece com bastante propriedade em sua contrarrazão, a recorrida, senão vejamos:

2.3. Da diferença de fornecimento de internet Via Rádio x Fibra óptica e Internet Banda Larga e Link Dedicado



É de fundamental importância esclarecer a diferença de ofertas entre o fornecimento de internet via rádio/fibra óptica e banda larga/link dedicado. Isto porque a empresa Kildary Melo Góis ME, apresentou atestados de capacidade técnica limitada e fora do escopo do edital, comprovando apenas o fornecimento de banda larga via rádio.

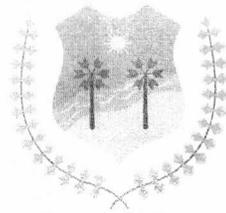
No que diz respeito a diferença entre o fornecimento de internet via rádio/fibra óptica. A princípio, a primeira diferença está no modo de instalação. Nas conexões via rádio será necessário instalar uma antena para captar o sinal.

Já na via óptica, um cabo é instalado em sua casa para levar o sinal. Outra diferença está na velocidade de alcance da internet. No caso dos sinais à rádio, no melhor cenário, você consegue contratar um plano de 10 mbps. Nesse quesito a fibra óptica é mais assertiva, possuindo velocidade superior a 1 Gbps, facilmente.

Dito isso, passemos a esclarecer a diferença entre banda larga/link dedicado. A diferença entre elas se dá principalmente quanto ao direcionamento da conexão. A internet banda larga dispõe de uma infraestrutura voltada para o compartilhamento com outros usuários de uma mesma localidade, ou seja, vários clientes na mesma rede.

Outro ponto da banda larga é o prazo de sua manutenção, que necessita de até 48 horas para ser concluída. A velocidade de download e upload também difere em banda larga e link dedicado. Na banda larga o download costuma ser mais utilizado do que o upload e ambos têm velocidade de entrega diferentes.

Já o link dedicado possui uma infraestrutura única, que une um usuário com a internet de forma direta, por isso, tende a ser mais recomendado para o uso corporativo. Sua manutenção também não deixa a desejar, pois, ocorre de forma mais rápida.



A rede do link dedicado é exclusiva para um usuário, obtendo assim mais estabilidade para suportar a produção de trabalho. Isto é um diferencial e tanto levando em consideração a necessidade que a maioria das empresas possuem quanto a velocidade da internet nas tarefas do cotidiano.

E o PRINCIPAL com o link dedicado o usuário tem acesso a um IP fixo e exclusivo, como também dispõe de um link lan to lan (onde você pode criar links diretos entre matriz e filial sem custo adicional) e VOIP para ligações telefônicas dentro das empresas com o mesmo IP

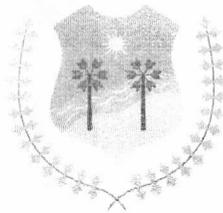
2.4. Da Solução de Segurança Contra Ataques do Tipo Negação de Serviço DDoS

Insta esclarecer o que é a solução de segurança contra ataques do tipo negação de serviço DDoS.

DDoS vem do inglês, Denial of Service, que significa algo como "Serviço Negado". É um ataque onde o cyber criminoso gera uma quantidade gigantesca de requisições ao servidor, de forma que este não consiga suportar a sobrecarga e fique fora do ar, sem poder atender a novas requisições de visitantes reais.

Em um ataque de DDoS (negação distribuída de serviço), um invasor sobrecarrega seu alvo com tráfego de Internet indesejado para que o tráfego normal não possa atingir o destino pretendido.

Um ataque de DDoS ao website, à aplicação da Web, às APIs, à rede ou à infraestrutura de data center de uma empresa pode causar tempo de inatividade e impedir que usuários legítimos comprem produtos, usem um serviço, obtenham informações ou façam qualquer outro acesso.



Durante um ataque de DDoS, os invasores usam muitas máquinas exploradas e dispositivos conectados pela Internet, incluindo dispositivos de IoT (Internet das Coisas), smartphones, computadores pessoais e servidores de rede, para enviar uma inundação de tráfego para os alvos.

Os ataques de DDoS exploram redes de dispositivos conectados à Internet para cortar usuários de um servidor ou recurso de rede, como um website ou uma aplicação que eles podem acessar com frequência.

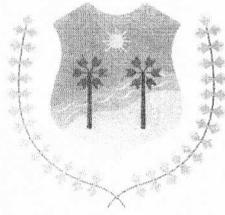
Ora, a Solução de Segurança Contra Ataques do Tipo Negação de Serviço DDoS é um serviço de monitoramento que detecta ataques volumétricos na sua rede, separando o tráfego legítimo do ilícito. Com ele, é possível receber relatórios que mostram como o tráfego da sua operadora se comportou nos últimos meses.

Em tempos de Internet 4.0 com avanço e modernização dos feitos digitais, impedir um ataque desse gênero é como impedir a invasão física de um departamento repleto de informações cruciais para a prestação de serviços que se oferece.

Fato inconteste é que a empresa Kildary Melo Góis ME, NÃO apresentou atestado técnico condizente com os requisitos mínimos técnicos exigidos e com o próprio objeto previsto em edital, afronta direta ao princípio da vinculação ao edital.

Além do mais, os serviços constantes dos atestados da recorrente, detém relevância técnica bastante inferior aos serviços desejados pela Administração Municipal de Itaiçaba.

É importante destacar que nenhuma exigência editalícia se faz inútil, mas cada uma importa em uma razão importante.



A razão na exigência qualitativa do objeto consiste na necessidade de contratação de um objeto adequado e com as propriedades elevadas para que esta Administração realize suas atividades legais, acessórias e essenciais a contento.

Insta registrar que como por exemplo os serviços de contabilidade, tem utilização e transmissão de dados diariamente. A exemplo disso relembramos as publicações diárias das suas escriturações.

Não obstante a isso, o setor de licitações realiza diariamente atividades de condução de licitações online na rede mundial de computadores, e que sem dúvidas carece de um ambiente de conectividade adequado.

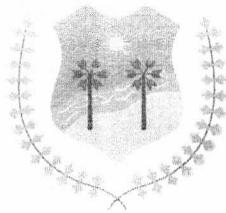
Não obstante os serviços intersetoriais na alimentação de informações em obediência a Lei de Acesso à informação, através de sistemas na rede mundial de computadores.

A despeito de dezenas de outras atividades institucionais e obrigatórias aos entes públicos, não pode esta Administração correr o risco de contratar serviços que por sua expertise coloque em xeque o bom andamento das atividades burocráticas que por natureza necessitem de serviços de internet de alta qualidade.

Portanto, o processo licitatório é o ambiente propício para que a licitante faça sua avaliação através dos critérios estabelecidos pela própria legislação, seja na avaliação da qualificação técnica, qualificação econômico-financeira. Tais dispositivos foram criados justamente para avaliar se aqueles interessados se enquadram naquele padrão exigido.

Caso apresentem expertise semelhante e compatível com o objeto deverá ser habilitada. Do contrário não merece outro resultado senão na sua inabilitação.

DA REGULARIDADE DA EMPRESA BIT INFORMÁTICA LTDA



No que diz respeito a arguição de inabilitação da recorrida, a recorrente destaca alguns pontos.

Aduz que a habilitação desta está em desacordo com a legalidade. Destaca ainda que o atestado da empresa recorrida, apresenta o texto idêntico ao objeto da licitação em comento, e de modo hostil, faz questionamentos que estão além do nosso conhecimento.

Diante deste questionamento, é importante destacar que esta Administração não tem gerência sobre os atos e documentos de quaisquer licitantes, podendo responder apenas pelos seus próprios atos.

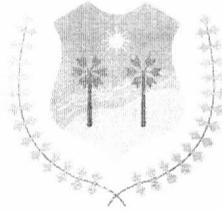
Com esta máxima, o objeto selecionado por esta Administração elegeu descrição técnica em razão de sua complexidade e adequação diante da própria necessidade.

Como dito anteriormente, esta Administração está em busca de serviços de internet com qualidade que perfeitamente atenda aos anseios de suas obrigações legais e acessórias.

Questiona ainda a recorrente o fato de que o atestado apresentado por sua concorrente é proveniente de empresa de direito privado. Em resposta a isso informamos que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 concede esta possibilidade, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

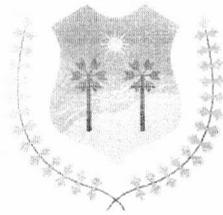
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, caros licitantes, se a Legislação permite quem seria este simples agente público ao não conceder tal direito.

Acerca da semelhança dos objetos (edital/atestado da recorrida), a recorrente, ao nosso ver, com tamanha infelicidade teceu o seguinte questionamento:

Tempestivamente, fazemos um questionamento ao Sr. Pregoeiro, quem nasceu primeiro? O contrato da fazenda de camarões para dar origem ao certame realizado pela Prefeitura de Itaiçaba ou os autos do processo foram divulgados antes para que o licitante recorrido pudesse se preparar previamente.

A despeito desse ofensivo e lamentável questionamento, que se afasta do caráter técnico o qual até então vinha pautando a discussão, informamos que não temos gerencia alguma pela documentação apresentada pela recorrida, e que esta Administração pauta-se pelos Princípios latentes que abrilhantam a Administração Pública, o tão festejado LIMPE: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



Tão somente é assim, que travamos este saudável debate técnico para que tenha este ente público, uma futura contratação fundada no Princípio da Eficiência, princípio este que garantirá à Administração Municipal de Itaiçaba uma contratação vantajosa.

No que tange ao apontamento de falhas em demais declarações da recorrida, informamos que a recorrente teve total acesso a documentação, e de forma informal solicitou e recebeu cópias de tais documentos, mas não apresentou nenhum motivo que demonstrasse sua ilegalidade.

IV – DA CONCLUSÃO

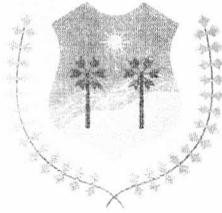
Após DEBATIDOS amplamente as razões apresentadas tanto nas razões como nas contrarrazões apresentadas, não se verifica fatos novos ou esclarecedores que demonstrem ilegalidade na decisão tomada.

A decisão no Douto Pregoeiro fora feita de forma pensada, ponderada, utilizando os instrumentos legais existentes com o fito de esclarecer, afastando julgamentos infundados e distantes nos mandamentos legais e jurisprudenciais.

Portanto, não demonstrou a recorrente que merecia ser habilitada, assim como não demonstrou razões factuais que demonstrassem ilegalidades na atestação apresentada pela recorrida.

V – DA CONCLUSÃO

Ex Positis, e por considerar os fatos e argumentos debatidos, e com fundamento no Princípio da Legalidade, INDEFERIMOS o presente recurso, mantendo a decisão então tomada pelo Pregoeiro, pela inabilitação da empresa KILDARY MELO GÓIS-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 02.623.550.0001-92, e **pela regularidade da documentação apresentada pela regularidade da empresa BIT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.726.894/0001-15, mantendo sua HABILITAÇÃO.**



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAÍÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Itaiçaba/CE, 03 de junho de 2022.

Sheila Barbosa Araújo
SHEILA BARBOSA ARAUJO
Secretaria de Assistência Social, Trabalho,
Juventude e Empreendedorismo

Sérgio Barbosa de Paula
SÉRGIO BARBOSA DE PAULA
Secretaria de Agricultura, Pecuária,
Aquicultura e Meio Ambiente

Ana Maria de Lima
ANA MARIA DE LIMA
Secretaria de Educação, Cultura,
Desporto, Ciência e Tecnologia

Veruska Moura Faria
VERUSKA MOURA FARIA
Secretaria de Saúde

Francisco Erasmo Lima de Oliveira
FRANCISCO ERASMO LIMA DE OLIVEIRA
Gabinete do Prefeito

João Carlos Freitas de Oliveira
JOÃO CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA
Secretaria de Administração, Finanças
e Planejamento

Francisco Aldenizio Oliveira Barros
FRANCISCO ALDENIZIO OLIVEIRA BARROS
Secretaria de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo